ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO PRIVATIVO DE MÉDICO

— Sendo privativo de médico, o cargo de Secretário de Saúde e Serviços Sociais pode ser exercido cumulativamente com outro da mesma natureza.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.707/71

PARECER

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) submete a exame deste Departamento a situação funcional do Dr. João Manoel de Castro, ocupante do cargo de Médico daquele Instituto, lotado no Sanatório Alcides Carneiro, em Correas, e Secretário de Saúde e Serviços Sociais, do Município de Petrópolis.

2. Os órgãos técnicos do IPASE manifestaram-se pela ilicitude da acumulação, invocando o parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, dado no Processo n.º 8.372/67, havendo o ilustre Procurador-Geral daquele Instituto adotado a sugestão de se ouvir previamente este Departamento sobre o assunto.

3. Vejamos o que aduz a Consultoria Jurídica deste Departamento no referido parecer:

"Através da autorização exarada na Exposição de Motivos n.º 46 de 10 de fevereiro de 1967, Hamilton Machado de Carvalho médico sanitarista do Ministério da Saúde, foi colocado à disposição do Governo do Estado do Espírito Santo para exercer o *cargo em comissão* de Secretário de Saúde e Assistência. A referida autorização teve por fundamento o parágrafo único do art. 121 da Lei n.º 1.711, de 1952, conforme se verifica no item 2 da mesma Exposição de Motivos. Conseqüentemente, o servidor foi requisitado com todos os vencimentos e vantagens do cargo da esfera federal, *para exercer um cargo em comissão na administração estadual.*

2. O cargo ocupado pelo funcionário na administração Federal é de natureza técnico-científica, o que lhe enseja a aplicação do art. 121, parágrafo único da Lei n.º 1.711, de 1952. No caso, entretanto, uma vez que a requisição foi feita para exercício de cargo em comissão, não lhe poderá ser pago o vencimento do cargo efetivo, salvo se, pelo cargo estadual apenas receber uma gratificação.

3. Mesmo que o cargo de Secretário de Saúde e Assistência do Estado do Espírito Santo fosse considerado de natureza técnico-científica, privativo de médico, que permitisse ser acumulado com o cargo de Médico-Sanitarista do Ministério da Saúde, nos moldes determinados no art. 97 da Constituição Federal, a percepção conjunta de vencimentos importaria no *conseqüente exercício de ambos os cargos* por parte do servidor, não havendo a hipótese de percepção cumulativa de vencimentos, ocorrendo o afastamento do servidor do exercício de um dos cargos". (Os grifos são do original).

4. *Data venia*, onde a semelhança de hipótese examinada no citado parecer com a de que cogita o presente processo? Ali se tratava de funcionário requisitado para exercer cargo em comissão e que, naturalmente, não poderia receber por ambos os cargos porque não exercia obviamente aquele de onde se afastou por força da requisição. Aqui o interessado, ocupante de um cargo de Médico, e no exercício dele, pretende ocupar um outro cargo privativo de Médico, qual o de Secretário de Saúde e Serviços Sociais, em regime de acumulação. Aliás o parecer citado ressalvou justamente uma hipótese, que é a deste processo, no item 3, aduzindo que o interessado faria jus aos vencimentos dos dois cargos privativos de Médico se os exercesse a ambos. Na espécie colheria a solução referida da passagem nesse item do parecer e não na referente à hipótese que ensejam o pronunciamento da consultoria Jurídica do DASP.

5. Aduz a douta Procuradoria do IPASE não serem acumuláveis os cargos de Médico daquele Instituto e de Secretário de Saúde e Serviços Sociais da Prefeitura Municipal de Petrópolis, "visto ser este último cargo administrativo e de natureza política, para cujo preenchimento é dispensado (sic) a comprovação de preparo técnico especializado, correspondendo na órbita federal ao cargo de Ministro de Estado".

6. Ora, consta do processo o *Diário de Petrópolis* que divulga os atos da Prefeitura Municipal de Petrópolis, cujo número de 3 de agosto de 1965 publica a Deliberação n.º 2.200, de 29 de julho de 1965, que criou a Secretaria de Saúde Pública, a qual, em seu art. 3.º, estabeleceu ser referida Secretaria "obrigatoriamente dirigida por um médico". Outra Deliberação constante do processo, que tem o número 2.626, de 29 de novembro de 1967, dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura daquele Município, figurando, ali, aquela Secretaria com o nome da Secretaria de Saúde e Serviços à qual, pelo artigo 18, incumbe:

"Manter os serviços de assistência médico-odontológica no Município, promover o atendimento de pessoas carentes de recursos, fiscalizar o cumprimento de posturas referentes ao poder de polícia de higiene pública; proceder a inspeção de saúde dos servidores municipais para admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais, manter convênios com a União e o Estado para execução de campanhas e programas de saúde pública; e manter convênios com instituições de assistência social".

7. Realmente o cargo de Secretário de Saúde e Serviços Sociais, em princípio, é "administrativo e de natureza política", o que não exclui de poder

ser considerada como de natureza técnica ou científica por ser privativo de profissional da Medicina, o que atenderia ao mandamento constitucional que permite a acumulação "de dois cargos privativos de médico" (artigo 99, item III, da Constituição Federal de 1967, com a redação restaurada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969). E quem diz que o cargo de Secretário de Saúde e Serviços Sociais é privativo de médico é a legislação municipal quando pela citada Deliberação n.º 2.200, de 1965, estabeleceu a obrigatoriedade de ser aquela Secretaria "dirigida por um médico", não competindo ao órgão da Administração federal discutir essa exigência que é, aliás, justa e insuscetível de qualquer restrição. Se corresponde ao cargo de Secretário de Estado ou mesmo ao de Ministro de Estado, embora em grau menor, isso, antes de lhe tirar, lhe dá um *status* de cargo administrativo de relevo, só possível de ser legal e eficientemente desempenhado por quem estiver legal e profissionalmente habilitado para tanto. A circunstância de o cargo ser de natureza política não implica necessariamente em tirar-lhe a característica técnica, nem em afirmar que qualquer político possa exercê-lo, mesmo porque o preceito exige que seja aquela Secretaria "obrigatoriamente dirigida por um médico".

8. Aliás, a Administração Pública Federal já entendeu que o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura é acumulável com cargo de magistério (Parecer da antiga C. A. C. no Processo n.º 4.213/65. *Diário Oficial* de 18 de julho de 1966) tanto quanto o de Secretário Estadual do Interior e Justiça (Parecer da C. A. C. no Processo n.º 6.811/67 *Diário Oficial* de 10 de julho de 1968). Por que a este caso deve ser dado tratamento diferente?

9. De modo que o cargo de Secretário de Saúde e Serviços Sociais, sendo privativo de Médico, é em princípio acumulável com outro cargo de Médico, desde que atendido o requisito legal de compatibilidade horária. O que cabe, assim, verificar é se o Médico do IPASE cumpre o horário de 30 horas semanais de trabalho a que está obrigado na esfera federal. Estando ele lotado no Sanatório Alcides Carneiro, em Corrêas, distante cêrca de 12 quilômetros de Petrópolis, sede do Município, provavelmente não lhe será difícil vencer a distância, que lhe roubará, no mínimo 20 minutos de carro, para cumprir suas atribuições. O que importa, desse modo, à Administração do IPASE é que o Médico interessado cumpra o seu dever, estritamente dentro do horário do expediente do Sanatório em que serve.

10. Embora a acumulação de cargos públicos, a rigor, não constitua um direito do funcionário, parece justo que ele pleiteie o exercício de dois cargos quando e enquanto satisfizer os pressupostos do permissivo constitucional. Tida como legal a acumulação, terá o interessado que permanecer atendendo a todos os requisitos de legislação específica enquanto ela durar. Na hipótese, caso o Médico interessado venha a sacrificar, por qualquer circunstância, o cumprimento do horário a que está obrigado no IPASE, em face do acúmulo de encargos, deverá a acumulação ser considerada, a qualquer tempo, ilegítima, com as consequências da lei.

É o que me parece. Brasília, 24 de agosto de 1971. *Corsídio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico Subcoordenador Para Assunto de Acumulação de Cargos Públicos.

De acordo. Publique-se. Restitua-se o processo a seguir, ao IPASE. Brasília, 24 de agosto de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.